

Recebido em 29/06/2022  
João hernandes



6.4.12-5016

## MENSAGEM DE LEI Nº 011, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

**Excelentíssimo Sr. Presidente;**

**Nobres Vereadores(as).**

Ao passo em que cumprimento lhes cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, na forma do artigo 230 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, diante do aumento da população idosa e de sua atual expectativa de vida, torna-se urgente e indispensável que o Município concretize o seu dever legal de garantir à pessoa idosa à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento saudável e em condições de dignidade (artigo 9º da Lei 10.741/03);

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94) é a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (artigo 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que referida participação se dá, na esfera municipal, através do Conselho Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 189 de 13 agosto de 2013, que é importante instrumento de controle social, diante do seu papel de supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, planos, programas e projetos do município nas questões referentes ao idoso;

CONSIDERANDO a necessidade premente de se criar e implementar o Fundo Municipal do Idoso como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados aos idosos deste município;

CONSIDERANDO que neste município ainda não foi criado, através de Lei Municipal, o Fundo Municipal do Idoso;

CONSIDERANDO que a ausência de constituição e funcionamento do Fundo Municipal do Idoso poderá inviabilizar a concretização efetiva de programas, planos e ações de atendimento ao idoso, deliberadas pelo Conselho Municipal do Idoso, além do repasse de verbas oriundas do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO que todos os municípios que não criaram e implementaram o Fundo Municipal da Pessoa Idosa se encontram, pois, em situação irregular perante a Constituição e as Leis Federais n.º 8.842/94, 10.741/03 e 12.213/10;

Diante das considerações e das obrigações e ações a cargo do Poder Público por força do disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), bem como, as disposições da Lei Estadual 14.288 de 07 de agosto de 2013, concluiu-se pela conveniência e até mesmo necessidade de instituição do Fundo Municipal do Idoso no âmbito do Município de Umari, possibilitando a captação de recursos, já que a atenção e cuidados à população idosa demandam elevados níveis de recursos financeiros públicos.

A sociedade civil poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais em contato com os doadores, para isso necessitando legalmente de um fundo municipal receptor dos valores assim doados.

Segundo a propositura, constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso os valores derivados das situações, circunstâncias e fontes arroladas no artigo 3º, os quais serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Assistência Social, incumbindo a esta a sua gestão financeira.

A seu turno, a gestão administrativa do Fundo caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, ouvido previamente o seu Conselho Municipal do Idoso, colegiado de caráter consultivo e deliberativo, ao qual incumbe, dentre outras atribuições e competências, assessorar o Poder Executivo na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos, propor programas, projetos e ações a ser desenvolvido, definir normas, procedimentos e condições operacionais, apresentar propostas de captação de recursos, deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo, encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados, emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas.

Nesse cenário, caberá ao Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos em consonância com o Estatuto do Idoso.

Nessa esteira, encaminhamos o presente Projeto de Lei para consideração e deliberação desta Augusta Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido, e aprovado, tudo nos moldes regimentais desta Casa.

Certos do pronto atendimento, elevo votos de estima e consideração a esta Augusta Casa Legislativa.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI-CE, EM 28 DE JUNHO DE 2022.**

  
**ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal de Umari*

## PROJETO DE LEI Nº 011, DE 28 DE JUNHO DE 2022

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO (FMDI) DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O EXMO. PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, O SR. ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, encaminho para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o presente projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Umari-CE.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso no (FMDI) será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Art. 3º** - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Multas aplicadas nos termos previstos na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso Título IV, Capítulo IV; Título V, Capítulo III, Art. 83ª 84 e Parágrafo; e Título VI;

VI - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

VIII - as receitas estipuladas em lei.

§ 1º - Os recursos, que compõe o Fundo, serão depositados em conta específica sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso”, e sua destinação deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI).

§ 2º - Os recursos de responsabilidade do Município de Umari, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta lei.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará contas anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo referido Conselho.

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

**Art. 6º** - Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no Orçamento do Município.

**Art. 7º** - Fica incluído o Artigo 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que assegura os o financiamento da Política voltada para a Pessoa Idosa;

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI-CE, EM 28 DE JUNHO DE 2022.**



**ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal de Umari*